

Bissau, 29 de dezembro de 2016. – O Presidente da República, **José Mario Vaz**.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/2018

Preâmbulo

A Guiné-Bissau aderiu às convenções de Genebra de 1951 e da Unidade Africana de 1969, respetivamente, em 11 de fevereiro de 1976 e 23 de dezembro de 2011, ambas sobre refugiados e deslocados internos tendo, neste caso, comprometido a garantir proteção e assistência a este grupo de vulneráveis implicando, neste caso, adoção de políticas e estratégias que visam conceder aos mesmos um asilo humanitário digno, seguro e sustentável.

Considerando que os refugiados que vivem na Guiné-Bissau são, maioritariamente, de longa duração.

Atendendo aos desafios do Governo e o seu pleno engajamento em matéria de diálogo intercultural e de migração, sempre na busca de soluções para eliminação de fenómenos de apatridia e dos seus fatores, dos cidadãos indocumentados ou estrangeiros em situação irregular, com particular destaque para as crianças, mulheres e pessoas com necessidades especiais de proteção.

Reconhecendo que o grupo em referência é constituído, maioritariamente, por senegaleses (98%) provenientes da Região de Casamance, Sul do Senegal, e que receberam, “prima face”, aquando da sua entrada no território nacional, o estatuto de refugiados, e associado ao facto os seus elementos, terem reunido os pressupostos legais, designadamente a residência superior a vinte e cinco anos (muitos casos) e assimilação da nossa identidade cultural e linguística.

Assim,

Sob proposta dos ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos, o Governo, reunido em Conselho de Ministros, aprova o presente decreto, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Integração dos refugiados de longa duração

1. É homologada, definitivamente, a integração local efetiva dos refugiados de longa duração na Guiné-Bissau, contemplados em virtude dos conteúdos das cláusulas em anexo, oficialmente declaradas pelo Governo em 5 de dezembro de 2017.

2. A integração é feita, essencialmente, nas seguintes etapas:

- a) Efetivação do processo definitivo de naturalização dos refugiados contemplados nas cláusulas;
- b) Operacionalização dos projetos e programas de Estratégia de Integração Local Efetiva — a Estratégia PILLER.

ARTIGO 2.º

Acompanhamento

O Governo deve adotar medidas, instrumentos e mecanismos eficazes que garantam a sustentabilidade da integração dos refugiados naturalizados a todos, segundo as alíneas a) e e), da cláusula 8, da Declaração Oficial de Cláusulas de Integração Local Definitiva dos Refugiados de Longa Duração.

ARTIGO 3.º

Colaboração

1. As autoridades públicas competentes devem coordenar os esforços e recursos para efetivação dos compromissos plasmados nas cláusulas da Declaração Oficial de Cláusulas de Integração Local Definitiva dos Refugiados de Longa Duração.

2. As comunidades de resiliência e integração dos refugiados devem colaborar com as autoridades competentes em todas as fases do processo de integração dos refugiados.

ARTIGO 4.º

Cooperação

Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da cooperação internacional e da administração territorial devem instituir mecanismos que permitam a implementação de acordos e que fomentem engajamentos e participação dos parceiros, no âmbito da execução dos programas de integração dos refugiados.

ARTIGO 5.º

A iniciativa e gestão

1. A iniciativa e gestão, em matéria da integração dos refugiados, compete ao membro do Governo responsável pelas áreas do asilo e da migração, em colaboração com os demais membros do governo concernentes, no âmbito da estratégia de integração local dos refugiados.

2. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e Migração ou asilo devem coordenar suas ações e intervenções da adoção de soluções para a emissão dos documentos.

ARTIGO 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 5 de julho de 2018. — O primeiro-ministro, **Aristides Gomes**. — O ministro do Interior, **Mutaro Djaló**. — O ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, **Mamadu Iaiá Djaló**.

Promulgado em 14 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho n.º 17/2018

Considerando a proposta do primeiro-ministro

Visto o disposto n.º 1, do artigo 5.º, do Estatuto do Pessoal da Administração Pública e tendo em conta o parecer favorável do Ministério da Função Pública, Reforma Administrativa e Trabalho.

O primeiro-ministro, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea g), n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, determina o seguinte:

José Cadri Fal Djau, nomeado para exercer as funções de auxiliar administrativo na Primatura, sendo-lhe atribuído o vencimento correspondente ao escalão 1/índice 15,75 (3F01) da tabela indiciária em vigor na Função Pública.

Cumpra-se.

Bissau, 8 de novembro de 2018. — O primeiro-ministro, **Aristides Gomes**.

Despacho n.º 20/2018

Considerando a proposta do ministro da Economia e Finanças;

Visto o disposto no n.º 1, do artigo 57.º, conjugado com a alínea b), n.º 2, do artigo 90.º, ambos do Estatuto do Pessoal da Administração Pública e tendo em conta o parecer favorável do Ministério da Reforma Administrativa, Função Pública e Trabalho;

O primeiro-ministro, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea g), n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, determina o seguinte:

José António Cá, habilitado com o curso superior em Administração Pública, reclassificado para a categoria de técnico superior, sendo-lhe atribuído o vencimento correspondente ao escalão 1/índice 30,45 (3B01) da tabela indiciária em vigor na Função Pública.

Cumpra-se.

Bissau, 22 de novembro de 2018. — O primeiro-ministro, **Aristides Gomes**.

PARTE II

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA FUNÇÃO PÚBLICA E TRABALHO

DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despachos

De 22 de junho de 2018, do primeiro-ministro, visado pelo Tribunal de Contas em 19 de dezembro de 2018:

Gregório Correia Landim Júnior, assistente técnico de 1.ª classe e chefe de gabinete do ministro do ex-Ministério de Agricultura e Desenvolvimento Rural — aposentado definitivamente, nos termos do artigo 266.º, n.º 4, do Estatuto do Pessoal da Administração Pública, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual, ao abrigo do citado diploma.

Pensão de aposentação anual, definitiva, calculada nos termos do artigo 267.º, do Estatuto do Pessoal da Administração Pública, relativa a 43 anos e 25 dias de serviço prestado ao Estado da Guiné-Bissau, estabelecida com base na categoria correspondente ao escalão 1/índice 99,91 da tabela de passagem da Função Pública em vigor 2.479.368 FCFA

De 3 de dezembro de 2015, do primeiro-ministro, visado pelo Tribunal de Contas em 19 de dezembro de 2018:

É liquidado em 63 anos e 24 dias o tempo de serviço prestado ao Estado da Guiné-Bissau, para efeitos de aposentação, por Fernando António Júnior, major do Ministério da Defesa Nacional e combatente da liberdade da pátria, como se discrimina:

Ao Estado da Guiné-Bissau:

	Anos	Meses	Dias
Conforme a declaração emitida pelo Secretariado Permanente do Comité Central do PAIGC, de 10/03/2015, referente ao período de 02/01/63 a 09/09/74.....	11	8	8

Aumento de 100%, nos termos da base X, da Lei n.º 05/75, de 10 de maio e artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 1/86, de 15 de mar-